

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 139, DE 2005

Altera o art. 649 do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Autora: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

Relator: Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO

I - RELATÓRIO

A Sugestão nº 139, de 2005, foi apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul e visa a modificar o art. 649 do Código de Processo Civil, que trata da impenhorabilidade dos bens.

Com a alteração sugerida, a entidade busca permitir o pagamento de dívidas de qualquer natureza, além da pensão alimentícia, por meio da penhora de até 30% (trinta por cento) dos vencimentos dos magistrados, membros do Ministério Público, professores, militares, funcionários públicos e salários de iniciativa privada, bem como das pensões, proventos, tenças e montepios percebidos dos cofres públicos ou de institutos de previdência pública ou privada e, ainda, em caso de recebimento de seguro de vida que ultrapasse cem salários mínimos.

Como argumento para sua aprovação, sustenta que pessoas com altos salários, que não possuam bens em seu nome, aproveitam-se dessa impenhorabilidade para furtar-se do cumprimento de suas obrigações, prejudicando seus credores.



5196707644

Cabe a esta Comissão examinar a viabilidade de transformar a presente Sugestão em proposição legislativa com vista à sua tramitação no âmbito do Congresso Nacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar da boa intenção manifestada na presente sugestão, que pretende garantir ao credor o recebimento do que lhe é devido por meio da penhora de parte dos vencimentos, não há como negar que esses ganhos constituem fator essencial e indispensável à subsistência do trabalhador. Por terem caráter alimentar, conforme a boa doutrina do Direito, os salários, vencimentos, pensões e aposentadorias são intangíveis, não devendo sofrer qualquer tipo de restrição, salvo no caso de pensão alimentícia, que possui mesma natureza.

Dessa forma, entendemos ser inconstitucional essa alteração, uma vez que o art. 7º, inciso X, da Constituição Federal, configurou como crime a retenção dolosa de salário. Tal comando, por si só, induz à inconstitucionalidade da sugestão, que vai de encontro ao preceito do Texto Maior.

Face ao exposto, votamos pela rejeição da sugestão nº 139, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO
Relator

